



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

19/08/08.

ACÓRDÃO Nº 5.179
(19.08.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 86, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "POR AMOR A OLIVENÇA", por intermédio de seu representante legal, Sr. Maurício Lima Lourenço.

ADVOGADOS: José Eudes Maia dos Santos e Luiz José Malta Gaia Ferreira.

RECORRIDO: MANOEL FIRMO SOARES NETO, candidato ao cargo de vereador no Município de Olivença/AL.

ADVOGADO: Carlos Franco.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PETIÇÃO SUBSCRITA PELO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CORRIGIR O DEFEITO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 13 DO CPC E ART. 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.624/07. JUNTADA DA PROCURAÇÃO NA FASE RECURSAL PERANTE O TRE. POSSIBILIDADE. VÍCIO SANADO. ESCOLARIDADE. AFERIÇÃO. JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. DOCUMENTO APTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de admitir a aplicação do art. 13 do CPC nas instâncias ordinárias no que diz respeito à capacidade postulatória. (Precedentes TSE: AgRgEDclREspe nº 26.057, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.5.2007; AgRg no RESPE nº 25.236, Acórdão nº 05.05.2008, Rel. Ministro Carlos Ayres Brito, DJ 29.06.08)

2. O vício na representação postulatória pode ser suprida na fase recursal no Tribunal Regional Eleitoral.

3. Versando a impugnação proposta em primeiro grau sobre a inelegibilidade do impugnado (recorrido), em face de o comprovante de escolaridade juntado ao pedido de registro não ser documento hábil para afastar a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF/88, não se mostra útil e razoável a devolução dos autos à instância inferior para o julgamento da AIRC, quando o juiz eleitoral, ao deferir o registro de candidatura, reconheceu a idoneidade do documento apresentado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

4. Inexistindo prova hábil a demonstrar a irregularidade ou a inidoneidade do comprovante de escolaridade juntado, é de se negar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de agosto do ano de 2008.



DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente



FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator



NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação "Por Amor a Olivença", objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 19ª Zona, com sede em Santana do Ipanema, que, considerando inexistente a impugnação proposta pela recorrente, por não estar a inicial subscrita por advogado devidamente habilitado, deferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador do recorrido.

A recorrente alega que a jurisprudência do TSE não exige a presença de advogado no ato de impugnação perante o juízo de primeiro grau, sendo necessário apenas quando da interposição de recurso.

Afirma que a Resolução TSE nº 22.717 assegura à coligação o direito de apresentar impugnação ao pedido de registro de candidatura, bem como o art. 6º, III e IV, da Lei 9.504/97, autoriza o representante da coligação, em nome desta, defender os interesses da coligação, que a representará perante a Justiça Eleitoral.

Salienta, ainda, que se fosse necessário a presença de advogado na postulação de primeiro grau, a magistrada deveria ter assinado prazo para que pudesse sanar o defeito.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para assegurar o seu direito de impugnar, mesmo sem a presença de advogado, e determinando, conforme a impugnação ajuizada, seja o recorrente submetido ao teste de alfabetização nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700.

Em contra-razões, o recorrido alega, preliminarmente, a impossibilidade de sanar o vício de falta de capacidade postulatória em sede recursal. No mérito, assevera a desnecessidade na realização do teste de alfabetização pedido pelo recorrente, pois consta dos autos certidão de escolaridade, da qual o recorrente não comprovou a inidoneidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Mantida a decisão, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar suscitada e pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke extending downwards.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, que caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (art. 39, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/08).

Não obstante o dispositivo não disponha expressamente, deve a ação de impugnação de registro de candidatura, quando manejada pelos legitimados acima, a exceção do Ministério Público, evidente, ser subscrita necessariamente por advogado devidamente habilitado nos autos, como as demais ações eleitorais (ação de impugnação de mandato eletivo, representações, reclamações etc).

No presente caso a ação foi subscrita pelo representante da coligação recorrente, o que se mostra inviável, uma vez que o advogado é indispensável à administração da justiça (CF/88, art. 133) e a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (CPC, art. 36).

Desse modo, diante da irregularidade constatada deveria o magistrado *a quo* utilizar-se do que dispõe o art. 7º da Resolução TSE nº 22.624/07, que trata das representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97. Prevê o art. 7º da referida Resolução, que *constatado vício de representação processual das partes, o juiz determinará a respectiva regularização no prazo de 24 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 13 e 284).*

Portanto, tomando emprestado o art. 7º da Resolução TSE 22.624, bem como o art. 13 do CPC, o juiz, ao verificar a existência de irregularidade na impugnação proposta, deveria determinar a intimação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

parte impugnante para, no prazo de 24h, sanar o vício detectado, sob pena de indeferimento liminar da exordial. Entretanto, assim não procedeu, pois o juiz declarou inexistente o ato e deferiu o registro de candidatura do recorrido.

Em que pese o defeito da inicial, a Coligação cuidou de constituir advogado quando da interposição do recurso inominado (fl. 54), sanando, assim, o vício quanto à representação postulatória. Afinal, somente o advogado legalmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil possui capacidade de postular em juízo.

Em relação a esse tema, o colendo TSE é favorável a aplicação do art. 13 do CPC para corrigir o vício da capacidade postulatória nas instâncias ordinárias, inclusive com a regularização em sede recursal na Corte Regional. Vejamos os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. VÍCIO SANADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral é pela ‘aplicação do art. 13 do CPC nas instâncias ordinárias para sanar vícios referentes à capacidade postulatória’. (AgRgEDclREspe nº 26.057, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.5.2007).

(...)

(AgRg no RESPE nº 25.236, Acórdão nº 05.05.2008, Rel. Ministro Carlos Ayres Brito, DJ 29.06.08)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ANTECIPADA (ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97). REGULARIZAÇÃO POSTULATÓRIA EM FASE RECURSAL. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA COM BASE NOS ARTS. 96 DA LEI 9.504/97 E 22 DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. CONVERSÃO EM REAIS DOS VALORES FIXADOS EM UFIR. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1 – É cabível a regularização postulatória em sede recursal, no âmbito do TRE.

(...)

(AgRg em Ag nº 4491, Acórdão de 18.05.2005, Rel. Ministro Luiz Carlos Madeira, DJ 30.09.2005)” (destaquei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Dessa forma, entendendo que não poderia o juiz ter declarado a inexistência da impugnação sem antes conceder à recorrente a oportunidade de regularizar o defeito constatado, o qual restou suprido, conheço do recurso interposto.

Quanto ao fato de ser necessária a realização do teste de escolaridade, a fim de aferir o nível de alfabetização do recorrido, penso que a matéria foi devidamente analisada pelo juiz de primeiro grau quando julgou o pedido de registro de candidatura.

Constata-se que todos os documentos juntados pelo recorrido em seu requerimento de registro foram apreciados pelo douto julgador singular, tanto que em sua decisão consignou expressamente que todas as condições legais foram preenchidas para o registro pleiteado.

Portanto, verifica-se que o juiz eleitoral considerou que foram atendidas as condições necessárias para o deferimento do registro, uma vez que ele entendeu válidos os documentos apresentados.

Saliente-se que toda e qualquer aferição suplementar da condição de alfabetizado, caso esta não seja previamente comprovada pelo candidato, só passa pelo elemento volitivo do magistrado se não preenchido o inciso IV do art. 29 da Resolução TSE nº 22.717/08, conforme bem inspira a Resolução TRE/AL nº 14.700.

No exercício da cognição que se faz no processo de pedido de registro de candidatura, compete ao Juiz Eleitoral formar "sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento" (art. 7º, parágrafo único, LC nº 64/90).

Em que pese não tenha sido observado o que dispõe o art. 13 do CPC e o art. 7º da Resolução TSE 22.624, entendo ser desnecessário o provimento do apelo para que o juiz julgue a AIRC, uma vez que, em verdade, o mérito da impugnação manejada, inelegibilidade do recorrido em face da inidoneidade do comprovante de escolaridade, já foi apreciado pelo juiz.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Penso que, ao deferir o registro de candidatura do recorrido, o juiz eleitoral reconheceu a validade do comprovante de escolaridade, exercendo, portanto, seu livre juízo de convencimento. Logo, não se mostra útil, e até razoável, a devolução dos autos à instância inferior para o julgamento da ação de impugnação, quando o magistrado *a quo* entendeu que o documento é apto a comprovar a escolaridade do requerente, ora recorrido, afastando, assim, a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

Com efeito, em relação ao histórico escolar acostado ao pedido de registro, não se verifica qualquer irregularidade, como bem registrou a eminente Procuradora Regional Eleitoral, o recorrente não se *desincumbiu do ônus de provar suas alegações quanto à inidoneidade do documento em epígrafe. Tratam-se de ilações soltas, baseadas na tese de que a assinatura irregular do recorrido demonstraria a sua condição de analfabeto e sem qualquer suporte probatório apresentado pelo recorrente ou mesmo constante nos autos que a justifique.* (fl. 74)

E continua a douta representante do *Parquet*:

Nesse aspecto, a análise do referido documento (fl. 09) confirma que o recorrido estudou até a 2ª série do ensino fundamental na Escola Estadual Desembargador Augusto Costa. Trata-se de comprovante de escolaridade aparentemente hígido e idôneo, assinado por servidor público identificado por sua função (Secretário Escolar) e constante o seu número de matrícula.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, pois sanada a representação postulatória, para tão-somente negar-lhe provimento.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA
(72ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 86, Classe 30.

Recorrentes: Coligação "Por Amor a Olivença".

Advogados: José Eudes Maia dos Santos e outro.

Recorrido: Manoel Firmo Soares Neto.

Advogado: Carlos Franco

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento (Acórdão nº 5.179 de 19.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como o eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 19.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.179 de 19/08/2008, foi conferido e publicado na 72ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Luiz Gama de Lima, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Luiz Gama de Lima
Coordenadora de Sessões